DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALES

Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017

www.sales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE SALES	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Sales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Sales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.sales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Sales
CNPJ 46.613.196/0001-90
Avenida Ramillo Sales, 717
Telefone: (17) 3557-9100
Site: www.sales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

Câmara Municipal de Sales
CNPJ 51.347.508/0001-00
Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740
Telefone: (17) 3557-1255 | (17) 3557-1235
Site: www.camarasales.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Sales - IPREM
CNPJ 07.317.483/0001-00
Avenida Ramillo Sales, 717
Telefone: (17) 3557-9100

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Sales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.sales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

PODER EXECUTIVO DE SALES

Atos Oficiais | **Leis**

LEI Nº 2.197, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SALES, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1° - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R$137.500,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **137.500,00**

020501 Gabinete do Secretario

410	12.361.0004.2011.0000	Manutenção da Secretaria Municipal de Educação	77.000,00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 05 00
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
	312 104	LC 176/2020	
411	12.361.0004.2011.0000	Manutenção da Secretaria Municipal de Educação	25.500,00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 05 00
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
	312 101	LC 173/2020 INCISO II	
412	12.361.0004.2011.0000	Manutenção da Secretaria Municipal de Educação	35.000,00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 01 00
	01	TESOURO	
	312 105	PROC.952-48.208.8.26.0648	

Artigo 2° - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: **77.000,00**
Fontes de Recurso: LEI COMPLEMENTAR Nº 176/2020

Superávit Financeiro: **60.500,00**
Fontes de Recurso: LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020
AÇÃO CÍVIL PÚBLICA

Artigo 3°.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALES, SP, 29 DE MARÇO DE 2021

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 2.196, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SALES, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1° - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R$100.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **100.000,00**

02 05 05 Merenda Escolar

173	12.306.0004.2016.0000	Manutenção dos Serviços da Merenda Escolar	100.000,00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 05 00
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
	200 001	PNAE - Alimentação Merenda Escolar	

Artigo 2° - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: **100.000,00**

Fontes de Recurso: PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE

Artigo 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALES, SP, 29 DE MARÇO 2021.

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 2.198, DE 29 DE MARÇO DE 2.021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR O TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO NO MUNICÍPIO DE SALES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU, Prefeito Municipal de Sales, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Sales aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a implantar o transporte coletivo gratuito no âmbito do Município de Sales, viabilizando a população residente nos bairros e localidades urbanizadas afastadas, o acesso aos serviços públicos disponibilizados no centro urbano.

Art. 2º. As despesas com a presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento.

Art. 3º. Os dias da semana, horários, veículo, itinerário a ser percorrido, o dia de início do transporte e a forma de operação do transporte coletivo serão regulamentados por meio de Decreto, a ser expedido pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os dados acima deverão ser publicados no sítio oficial do Município e em suas mídias oficiais, e atualizados sempre que houverem mudanças dos horários e itinerário.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrários.

Sales (SP), 29 de fevereiro de 2021

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU
Prefeito Municipal

LEI Nº. 2.199, DE 29 DE MARÇO DE 2.021

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE ÁREAS URBANAS E LOCAÇÃO A TERCEIROS DE MÁQUINAS, DE VEÍCULOS E DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS PERTENCENTES À MUNICIPALIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU, Prefeito do município de Sales, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Sales, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os preços públicos, para a locação a terceiros de máquinas, de veículos e de equipamentos agrícolas pertencentes à Municipalidade, passam a ser os constantes da Tabela do **Anexo I** desta Lei.

Art. 2º. A locação de máquinas, de veículos e de equipamentos agrícolas de que trata a Tabela anexa, deverá ser precedida de requerimento do interessado e mediante o pagamento da importância total resultante da multiplicação do número de horas/equipamento ou dia/equipamento estimado no requerimento pelo correspondente valor/hora ou valor/dia estabelecido na respectiva Tabela.

§ 1º - Após deferido o pedido e executado o serviço pelo órgão competente, o custo real será devidamente informado, oportunidade em que a importância paga a menor terá seu complemento lançado e cobrado do requerente, assim como a importância paga a maior ser-lhe-á devolvida sem qualquer acréscimo.

§ 2º - A locação de que trata este artigo ficará sujeita ao regime de programação semanal, elaborada consoante os interesses e prioridades da Administração Municipal.

Art. 3º. A locação aqui tratada, somente se efetivará pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias consecutivos, para que se possa ter a devida rotatividade dos bens da administração colocados à disposição para locação.

Art. 4º. Os critérios de locação são os constantes do **Anexo II** desta Lei estabelece o respectivo Plano de Locação de Máquinas e de Equipamentos Agrícolas do Município de Sales.

Art. 5º. É vedada a existência de gramínea (mato) rasteiro superior a 50 (cinquenta) centímetros em áreas urbanas.

§ 1.º Identificada a infração pela fiscalização, será emitido ao proprietário, cessionário ou possuidor a qualquer título a respectiva notificação, para regularização no prazo de 5 (cinco) dias úteis a manutenção (limpeza) do terreno.
§ 2.º O não cumprimento da obrigação permite à Administração Pública realizar os serviços correlatos às expensas do proprietário, cessionário ou possuidor a qualquer título.
§ 3.º A Secretaria de Obras e Serviços Públicos após a realização do serviço deverá comunicar o Setor de Lançadoria e Tributação que respectivamente irá realizar e encaminhar guia de lançamento da despesa com prazo de pagamento de 30 dias.
§ 4.º Não efeituado o pagamento na data determinada, será feita a inscrição de débito em dívida ativa.
§ 5.º O valor da taxa para realização dos serviços indicados neste artigo fica assim determinado:
I – Para lotes urbanos até 250,00m² - R$ 65,00 (Sessenta e cinco reais).
II - Para lotes urbanos entre 250,01m² e 500,00 m² - R$ 80,00 (Oitenta reais).
III - Para lotes urbanos entre 500,01m² e 1000,00 m² - R$ 100,00 (Cem reais)

Art. 6º. SUPRIMIDO.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALES, SP,29 DE MARÇO DE 2.021

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU
Prefeito Municipal de Sales

ANEXO I

TABELA – LOCAÇÃO A TERCEIROS DE EQUIPAMENTOS, DE VEÍCULOS, DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS PERTENCENTES À MUNICIPALIDADE.

Item	Equipamento		Valor R$
I	Motoniveladora		R$ 150,00 (a hora)
II	Pá Carregadeira		R$ 130,00 (a hora)
III	Retroescavadeira		R$ 130,00 (a hora)
IV	Trator + 1 Implemento Agrícola		R$ 65,00 (a hora)
V	Implemento Agrícola		
	1	Grade Aradora	R$ 50,00 (diária)
	2	Grade Niveladora	R$ 50,00 (diária)
	3	Arado de Aiveca	R$ 50,00 (diária)
	4	Colhedora de Forragem	R$ 70,00 (diária)
	5	Pulverizador (jumbinho)	R$ 70,00 (diária)
	6	Calcareadeira	R$ 50,00 (diária)
	7	Roçadeira Agrícola	R$ 50,00 (diária)
	8	Pulverizador com barra	R$ 50,00 (diária)
	9	Subsolador	R$ 50,00 (diária)
	10	Atomizador	R$ 70,00 (diária)
	11	Pulverizador c/ Barra	R$ 50,00 (diária)
	12	Plantadeira	R$ 70,00 (diária)
VI	Caminhão Basculante e Carga Seca		Para transporte dentro do Perímetro Urbano do Município: R$ 80,00. Para transporte que exceda os limites do Perímetro Urbano do Município R$ 4,00 (o km rodado), mais despesas de pedágio. Estipulando-se um valor mínimo de R$ 80,00.

ANEXO II

PLANO DE LOCAÇÃO DAS MÁQUINAS, DOS VEÍCULOS E DOS EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS DO MUNICÍPIO DE SALES/SP

Os equipamentos desta Prefeitura Municipal de Sales/SP, previstos no presente Lei, seguirão os seguintes critérios de locação abaixo especificados:

1- Os equipamentos constantes do Patrimônio Público de Sales e previstos na presente Lei serão utilizados durante o ano todo, de acordo com as condições adequadas a cada prática nos serviços de preparo, manejo e conservação de solo, tratos culturais, ensilagem e transporte.

2- Serão beneficiários deste projeto os produtores rurais do Município de Sales, Estado de São Paulo, sejam eles proprietários, arrendatários, meeiros ou parceiros, bem como os demais contribuintes que demonstrarem interesse na locação dos equipamentos.

3- O atendimento será realizado prioritariamente a pequenos produtores rurais (com área de até 4 módulos fiscais - 88 hectares) de agricultura familiar.

4- Prioritariamente e por ordem de solicitação dos serviços, serão atendidos os produtores que não possuem equipamentos adequados à operação que se deseja fazer.

5- As locações dos equipamentos ficam limitadas a 05 (cinco) dias consecutivos por proprietário, arrendatário, meeiro ou parceiro que assim a fizer, ficando estabelecida de acordo com o turno de trabalho do servidor público, ou seja, 8 horas/dia.

6- A refeição do operador dos equipamentos será de responsabilidade do produtor ou beneficiário da locação, durante todo o período em que estiver desempenhando serviços em sua propriedade, área explorada ou durante o trajeto.

7- As despesas decorrentes com, manutenção, reparo ou reposição de peças dos equipamentos, conforme orientação do fabricante, serão por conta do município, exceto quando o proprietário ou beneficiário concorrer para a quebra ou danificação do equipamento locado, onde o mesmo será responsabilizado pelo reparo do equipamento.

8- Não será permitido o empréstimo dos equipamentos adquiridos e os serviços serão realizados sempre com o operador da Prefeitura Municipal de Sales/SP, com exceção da locação dos implementos agrícolas, que serão operacionalizados pelos produtores/beneficiados.

SALES, SP, 29 DE MARÇO DE 2021

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU
Prefeito Municipal de Sales

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALES

Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017

www.sales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

LEI Nº. 2.200, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB e dá outras providências

O Prefeito do Município de SALES, Estado de São Paulo, nos usos de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

Art. 2º. O CACS-FUNDEB tem como função principal proceder a fiscalização, acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito do Poder Executivo, com independência e em harmonia com os Órgãos da Administração Pública.

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo:

I – apresentar quanto necessário ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

V - elaborar parecer sobre as prestação de contas dos recursos do Fundo, devendo ser apresentado ao Poder Executivo, em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas pelo Município de SALES ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

VII - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALES
Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017
www.sales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

FNDE.

VIII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

§1º. O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 2º. O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Poder Executivo garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo Conselho.

CAPÍTULO II

Da composição, impedimentos e atuação dos Conselheiros

Art. 4º. O CACS-FUNDEB será composto por:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§1º. Integrarão ainda o Conselho municipal do Fundo, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§2º. Os membros do Conselho previstos no caput e no §1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no §5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria caso existir ou em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§3º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALES
Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017
www.sales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§4º. Indicados os Conselheiros, na forma deste artigo, o Poder Executivo designará os integrantes dos Conselho mediante emissão de portaria, devendo a mesma ser devidamente publicada.

§5º. São impedidos de integrar o Conselho a que se refere o caput deste artigo:

I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo local.

§6º. O presidente do Conselho previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante indicado pelo Poder Executivo.

§7º. A atuação dos membros do Conselho do Fundo:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§8º. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º. O mandato dos membros do Conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo.

§10. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§11. O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo Conselho de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALES
Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017
www.sales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§12. O Conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

CAPÍTULO III

Dos registros contábeis

Art. 5º. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição do CACS-FUNDEB, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 6º. As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelo Município, conforme previsto no art. 163-A da Constituição Federal, deverão conter os detalhamentos relacionados ao Fundeb e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 7º. A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

§1º. A ausência de registro das informações de que trata o caput deste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, deverá ser notificada pelo Conselho do Fundo ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. O sistema de que trata o caput deste artigo deve possibilitar o acesso aos dados e a sua análise pelo presidente dos Conselho de Controle Social do Fundeb.

CAPÍTULO IV

Das disposições transitórias

Art. 8º. O novo Conselho do Fundo deverá estar instituído até o segundo trimestre do exercício de 2021.

§1º. Até que seja instituído o novos Conselho, no prazo referido no caput deste artigo, caberá ao Conselho existente na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§2º. O primeiro mandato dos Conselheiros extinguir-se-á, impreterivelmente, em 31 de dezembro de 2022.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

Art. 9º. O Município deverá assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

§1º. É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.

Art. 10. O Município deverá ao implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;

IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente direcionada à formação continuada com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 11. Fica revogada, a partir de 1º de abril de 2021, a LEI Nº. 1.181 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.998, e suas posteriores alterações.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

SALES, SP, 29 DE MARÇO DE 2021

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU

Prefeito Municipal